



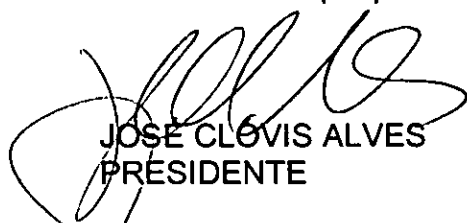
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006931/00-83
Recurso nº. : 133.653
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : EPRO ENGENHARIA DE PROJETOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.665

RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPRO ENGENHARIA DE PROJETOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e NADJA RODRIGUES ROMERO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.006931/00-83
Acórdão nº. : 105-14.665

Recurso nº. : 133.653
Recorrente : EPRO ENGENHARIA DE PROJETOS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1, com o intuito de reduzir o saldo acumulado de base negativa de períodos anteriores, declarada pela mesma, consoante demonstrativos de fls. 03/08.

Cientificada, a contribuinte formulou a impugnação de fls. 33/34, alegando que o saldo está correto, consoante o demonstrativo de fls. 44 e que o erro verificado é de conversão por parte da SRF.

Requeru a improcedência do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, por unanimidade de seus membros, julgou o lançamento procedente, em acórdão assim ementado (fls. 49/50):

BASES NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE PERÍODOS ANTERIORES A COMPENSAR - ERRO NO DEMONSTRATIVO DO CONTRIBUINTE - Comprovado o erro de preenchimento da declaração, com base em demonstrativo do próprio contribuinte, confirma-se o auto de infração.

Cientificada da decisão (AR anexado às fls. 51), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 52/53, pedindo a reformulação do acórdão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.006931/00-83
Acórdão nº. : 105-14.665

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é intempestivo.

A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeiro grau no dia 10 de junho de 2002 (segunda-feira), findando o prazo no dia 10 de julho de 2002 (quarta-feira). O recurso foi apresentado no dia 11 de julho, ou seja, um dia após o decurso do trintídio legal.

Assim sendo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004

IRINEU BIANCHI